



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.088/2010

Altera a Lei Municipal nº 1.937, de 3 de julho de 2007, que dispõe sobre o Programa de Benefícios Eventuais, instituído pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Município de Juazeiro-BA, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 61, inc. IV combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Estabelecer critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestada a pessoa residente no município de Juazeiro/BA e cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Parágrafo único. Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual é vedada qualquer situação de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

Art. 4º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I - atenção necessária ao nascituro;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família, no caso de morte da mãe.

Art. 6º. O benefício natalidade será na forma de bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

§ 2º. Em caso de falecimento da mãe fornecer alimentação para o bebê, até os seis meses de vida, de acordo com prescrição médica.

§ 3º. Em caso de falecimento do bebê fornecer itens de alimentação para a família.

§ 4º. O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do nascimento, e, no máximo, 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê, em unidades de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e na Secretaria afim, com profissional do serviço social, regularmente inscrito no Conselho de Classe (CRESS).

§ 5º. O benefício natalidade deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, por uma única parcela, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

I - prestação de serviços com urna funerária, velório e sepultamento, utilização da capela, incluindo transporte, isenção de taxas, colocação de placas de identificação e demais serviços pertinentes (arrumação do corpo, vestimentas, ornamentação, desodorização, tapamento, encaminhamento de declaração de óbito ao cartório);

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membros, através do auxílio alimentação;

§ 1º. O requerimento de benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento à Secretaria afim, ou em casos de falecimento no hospital, com profissional de serviço social, devidamente inscrito no Conselho de Classe (CRESS).

§ 2º. O benefício funeral, na modalidade custeio (auxílio alimentação), deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º. Em caso de ressarcimento de despesas, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral, sob pena de não concessão.

§ 4º. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 9º. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 10. Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoas autorizadas, mediante procuração.

Art. 11. Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e de produzir diversos padecimentos.

I - adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar podem decorrer de:

a) falta de acesso as condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) falta de domicílio;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- d) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos seus filhos;
- e) perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares
- f) presença de violação física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;
- g) por situação de desastres ou calamidade pública;
- h) outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

Art. 12. Atendimento de calamidade pública:

I - reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advindas de altas e baixas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 13. Ao município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante de ampliação da concessão de benefícios eventuais.

III - expedir as instruções e instituir formulários modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - fornecer ao município, informação sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais;

III - avaliar e reformular, se necessário a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral do Município, até 05 (cinco) meses antes do encerramento do



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

exercício financeiro.

Parágrafo único. Não sendo apresentada a avaliação ou a reformulação na data prevista no *caput*, o Conselho Municipal de Assistência Social somente poderá fazê-las no exercício seguinte.

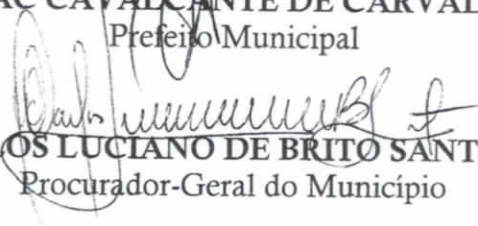
Art. 15. A Secretaria afim deve promover ações que garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão, observando para tanto o art. 37, § 1º, da CRF/88.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária, constante do Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Programa 2079, Fontes de Recurso Próprio e do Governo do Estado da Bahia que definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 15 de janeiro de 2010.


ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal


CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA
Procurador-Geral do Município